

À Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Concorrência Eletrônica nº 004/2024

Objeto: contratação de pessoa jurídica para pavimentação em blocos sextavados em ruas do Bairro Jardim de Alah, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

A Empresa **HIDROOF POÇOS ARTESIANOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **03.922.738/0001-02**, sediada na Avenida Aririzal nº 39, Centro Comercial Pátio Aririzal, sala 16, São Luís, Estado do Maranhão, CEP: 65066-265, representada, neste ato, por seu representante legal o Sr. Wilson Francisco Cutrim dos Santos, empresário, portador da cédula de identidade nº000077623397-1 SSP/MA, inscrito no CPF nº 915.813.703-34, vem respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base na Lei nº 14.133/2021 c/c item 23 do Edital da concorrência eletrônica em epígrafe, em face do ato administrativo do Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação que desclassificou a recorrente, e classificou a empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrito (a) no CNPJ sob o nº23.579.268/0001-25, no certame CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº004/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, conforme razões que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de interpor recurso administrativo, foi manifestada pelo RECORRENTE de forma direta, motivada e inequívoca, durante a fase de revelar a intenção de recurso aberta pelo Agente de Contratação na sessão pública realizada no dia 27 de maio de 2024, conforme determina o item 23 do edital que regulamenta o presente certame.

Além disso, a manifestação do recurso foi devidamente aceita pelo agente de contratação, abrindo se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões. Cabe ressaltar que, conforme o dispositivo legal, o prazo citado acima começa a contar da data da lavratura da ata da sessão.

Dessa forma, os memoriais estão sendo juntados tempestivamente, até três dias úteis após a sessão, cumprindo-se, assim, as regras estabelecidas no art. 165, inciso I, da Lei nº14.133/2021.

Por fim, vale consignar que as informações sobre os prazos de interposição de recurso e de contrarrazões, inclusive, estão registradas no campo próprio do sistema utilizado pela administração pública.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 27 de abril do ano corrente, ocorreu a sessão pública de reabertura da concorrência eletrônica nº 004/2024, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para pavimentação em blocos sextavados em ruas do Bairro Jardim de Alah, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo para a prefeitura municipal de Açailândia.

Após a fase de lances, seguindo a ordem de classificação, duas empresas foram desclassificadas, conforme motivação registrada no sistema. Diante disso, a recorrente que assumia o 3º lugar foi convocada para apresentar a **proposta de preço inicial no prazo de 2 (duas) horas**, vejamos:

Agente de contratação - 20/05/2024 12:21:43

Está aberto o prazo para a nova vencedora apresentar sua proposta inicial.

Contudo, a recorrente enviou a proposta readequada ao último lance, pois ao analisar o instrumento convocatório, **especificamente o item 8**, o qual fala sobre o **procedimento** deste processo licitatório, estabelece que após a declaração do vencedor, **este será convocado para no prazo de 2 (duas) horas apresentar a proposta readequada ao último lance**, vejamos:

8.28.2. O agente solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo máximo de 2 (duas) horas, **envie a proposta adequada ao último lance** ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Assim, senhor pregoeiro, é notório que a atitude da recorrente foi de acordo com o edital do certame, não sendo configurado nenhuma irregularidade da sua parte, e tampouco sendo isto motivo legal para desclassificação. Portanto, requer a revisão do ato administrativo, pelas razões que passa a expor.

III – DOS FUNDAMENTOS

a) DA NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa. Vale ressaltar que, nas licitações, muitas vezes há uma percepção equivocada de que a proposta mais vantajosa é sempre aquela que apresenta o menor preço. No entanto, o processo licitatório envolve uma série de critérios que devem ser considerados para garantir que o contrato seja concedido de forma justa e que atenda aos interesses públicos.

A busca pela proposta mais vantajosa deve ser pautada pela análise criteriosa de diversos aspectos, visando garantir a eficiência, transparência, moralidade, probidade administrativa e legalidade do processo licitatório, bem como a satisfação das necessidades da administração pública e, conseqüentemente, da sociedade como um todo.

Inicialmente é válido lembrar o conceito de **proposta inicial**, no qual consiste no documento pelo qual o licitante apresenta o seu produto ou serviço ao pregoeiro ou comissão de licitação segundo o estabelecido no Edital.

Por outro lado, a **proposta readequada retrata os valores finais obtidos após fase competitiva de lances e negociação**. É o documento “formal” que consolida o negócio firmado entre a administração e o fornecedor por meio do certame para futura formalização do contrato.

Superado a breve conceituação, vamos adentrar ao cerne da questão. No caso em tela, a recorrente foi desclassificada, pois lhe foi solicitado a proposta inicial, e ela **cumpriu o edital e apresentou a proposta adequada ao último lance**, pois o chat estava bloqueado e não teve como tirar eventuais dúvidas com o agente de contratação.

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração deverá observar/obedecer rigorosamente as normas estabelecidas no edital de forma objetiva, e suas palavras, por meio do agente de contratação, durante a sessão deverão ser pautadas tanto na Lei nº14.133/2021, quanto no edital.

Além disso, no item 8.28.2. do edital estabelece que o agente deverá solicitar ao licitante melhor classificado no prazo máximo de 2 (duas) horas, que envie a **proposta adequada ao último lance ofertado, e em momento nenhum do edital cita que deveria ser solicitado a proposta inicial, até porque a proposta inicial já estava no sistema e já tinha sido analisada**.

Aos usuários constantes do portal Licitanet, é de conhecimento geral, que para participar do processo licitatório a primeiro ato é cadastrar a proposta inicial, vejamos:



Item	Descrição	Cód.	Unid.	Marca	Modelo	RS Vlr. Unitário	RS Vlr. Total
1	Serviços de pavimentação em blocos sextavados em ruas do Bairro Jardim de Alah, no município de Açailândia	1.00	SERVIÇO	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 533.204,79	R\$ 533.204,79

Total: R\$ 533.204,79
Total Geral: R\$533.204,79

Ademais, a solicitação da proposta ajustada ao último lance é de fundamental importância para que os setores competentes analisem se o valor ofertado é viável e atende às tabelas de base para o pagamento dos encargos, tributos e todas as despesas inerentes à adequada execução dos serviços.

Razões pelas quais requer a revisão do ato administrativo

A) DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa. Ademais, devem ser observados diversos princípios, dentre eles, os da isonomia, legalidade, moralidade, igualdade, e probidade administrativa.

Meirelles (2000, p. 82) defende que: “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Silva (2015 p.1) explica que: “Para que a administração possa atuar, não basta à inexistência de proibição legal, é necessário tanto a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei. Os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíba, entretanto, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar.”

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo, devendo ser classificada a empresa HIDROOF POÇOS ARTESANAIS, por ser medida de justiça e direito.

IV - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso;
- b) O julgamento totalmente procedente do recurso, para fins de rever a decisão que desclassificou a empresa HIDROOF POÇOS ARTESANAIS, ora recorrente, tendo em vista que a apresentação da proposta adequada ao último lance está de acordo com o instrumento convocatório, bem como com a legislação vigente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 03 de junho de 2024.

WILSON FRANCISCO CUTRIM DOS SANTOS

Sócio Administrador
CPF nº 915.813.703-34